COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 68 Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº-138/2021

ASSUNTO: **ADITAMENTO DOS CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210190, 20210191, 20210192, 20210193 e 20210195, QUE TEM COMO OBJETO: O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.**

CONTRATADA: **P. M. L. POSTO MADEIREIRO LTDA, CNPJ/MF Nº-05.317.409/0001-50.**

1- DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA - CPL**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento de aumento de quantidade e prorrogação de prazo de vigência dos Contratos Administrativos nº 20210190, 20210191, 20210192, 20210193 e 20210195, firmado entre **PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DUNCO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA e FUNDO MUNCIAPL DE SAÚDE** e a empresa **P. M. L. POSTO MADEIREIRO LTDA**, pretendendo o acréscimo do valor original do contrato no limite de 25% (vinte e cindo por cento) e a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando a ter vigência de 01/01/2022 a 29/06/2022, face o mesmo possuir um pequeno saldo e os (serviços) bens/fornecimentos do seu objeto serem considerados como de (prestação contínua) uso contínuo, não podendo sofrer solução de continuidade.

2- DO MÉRITO E DA JUSTIFICATIVA

Por se tratar de serviços/fornecimentos de prestação contínua e não poder sofrer solução de continuidade, o pretendido Aditamento amolda-se à exceção prevista no **inciso II, do *caput* do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93**, onde versa:

> ***Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***
> ***(...)***
> ***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)***

Numa interpretação literal do dispositivo supramencionado, infere-se que a possibilidade de prorrogação contratual fica restrita à prestação de serviços, não incluindo o fornecimento de bens de uso continuado.

Noutro giro, conforme entendimento pacificado no TCE-PR e TCE-SP, a possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
69
Fábrica

(serviços contínuos) pode ser estendida para os contratos de fornecimento continuado de bens.

Assim sendo, segundo o Tribunal de Contas do Paraná, "é possível a interpretação extensiva da regra do II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal".

Na mesma esteia, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu que "após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do II, do art.57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas algumas condições".

Inclusive, a Corte de Contas Distrital gerou Decisão Normativa sobre o tema, *verbis*:

> "Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.
>
> DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999
>
> Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 70
Rubrica

Desta forma, é possível concluir que a previsão estampada no II, do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93 pode ser estendida para abranger, excepcionalmente, o fornecimento de bens de uso contínuo para a prefeitura ou câmara municipal.

Quando ao acréscimo, a **Lei Federal nº-8.666/93, em seu I, alínea "b", c/c §1º, do art. 65**, permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência **de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei, observado os limites esculpidos no §1º do mesmo artigo 65, como ocorreu no caso em destaque:

> ***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:*
> *I – (.....)*
> *b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;*
> *§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*
> ***(Destacamos)***

Por fim, observamos ainda que, foram juntados aos autos os **Ofícios nº 298/2021 – SEMMA/PMU, 477/2021 – GS/SMSU, 678/2021 – SEMED e 204/2021 – SEMAF/PMU**, que solicita aditamento; os Contratos Originais e seus Primeiros Termos Aditivos; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária; o Termo de Autorização da Autoridade Competente.

3- DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº- 20210190, 20210191, 20210192, 20210193 e 20210195**, firmado com a empresa **P. M. L. POSTO MADEIREIRO LTDA**, para que este seja acrescido o valor original do contrato no limite de 25% (vinte e cindo por cento) com a prorrogação do mesmo por mais 180 (cento e oitenta) dias, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses, passando a ter vigências até **01/01/2022 a 29/06/2022**, com as seguintes observações:

3.1. Que sejam mantidas as mesmas condições atuais que não conflitem com o objetivo do Aditivo pretendido;

3.2. Que sejam juntadas as Certidões que comprovem a regularidade fiscal da empresa, por ocasião da assinatura do Termo Aditivo;

3.3. Que sejam observadas as **dotações orçamentárias** para fazer frente às obrigações oriundas desse aditamento, sendo utilizadas as dotações própria, referente ao exercício de 2022; e,

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ulianópolis (PA), 20 de dezembro de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA:15521540253
Assinado de forma digital por ELVIS RIBEIRO DA SILVA:15521540253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=16894782000190, ou=certificado digital, cn=ELVIS RIBEIRO DA SILVA:15521540253
Dados: 2021.12.20 09:04:35 -03'00'

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114

MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS:83334672000160 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS:83334672000160
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO FME DO MUNICIPIO DE U:28629537000134 Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO FME DO MUNICIPIO DE U:28629537000134
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTAO DA MOVIMENTACAO DOS R:28629600000132 Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL PARA GESTAO DA MOVIMENTACAO DOS R:28629600000132
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FMMA DE ULIANOPO:35812665000184 Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FMMA DE ULIANOPO:35812665000184
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ULIANOPOLIS:11413842000191 Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ULIANOPOLIS:11413842000191
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL FMAS:18113923000115 Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL FMAS:18113923000115